



# Prefeitura Municipal de Carvalhos



## LEI MUNICIPAL DE Nº1.373 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

### **DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARVALHOS, MG.**

A Câmara Municipal de Carvalhos aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do Município de Carvalhos, MG.

Art. 2º A condição de abandono dos veículos motorizados ou não, estacionados em logradouros públicos, é caracterizada por uma das seguintes situações:

I – visível estado de má conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou se for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;

II – sem placa de identificação;

III – sem identificação do número do chassi;

IV – sem identificação do número do motor;

V – Que apresentem débitos fiscais registrados no sistema informatizado do Detranet, BIN Detran, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo;

Parágrafo único: A mudança do local de estacionamento do veículo no logradouro não descaracteriza o abandono do veículo.

VI – Que se encontrem estacionados no mesmo local da via pública por 15 dias consecutivos ou mais, sem funcionamento ou movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e saúde pública.

Art. 3º. A constatação de estado de abandono será realizada pelo setor de transportes do Município de Carvalhos, MG, por meio de relatório operacional elaborado por servidor designado.

Art. 4º. Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado, e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente, para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção.

§ 1º. A notificação de que se trata o caput deste artigo será encaminhada pelo setor competente, por meio de remessa postal, com Aviso de Recebimento – AR, se será enviado para o endereço do proprietário constante dos registros do órgão executivo de trânsito do respectivo Estado.

§ 2º. Em sendo conhecido o proprietário, no caso de não transferência do veículo, será este notificado, podendo, caso resida em local não servido pelos correios, ser notificado mediante recibo de entrega, por qualquer meio hábil.



# Prefeitura Municipal de Carvalhos



§3º. Decorridas, sem êxito, todas as tentativas de notificar o proprietário através de meio postal ou outro meio hábil, deverá ser providenciada a notificação através de edital publicado no quadro de editais do Município e em jornal de circulação regional, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias ao proprietário para remoção do seu veículo;

§4º. Não sendo identificado ou localizado o proprietário ou responsável pelo veículo em virtude da falta de placa de identificação ou do elevado estado de deterioração que torne ilegível seus caracteres, será afixada uma notificação no vidro ou lataria para que o proprietário retire o veículo em 05 (cinco) dias.

§5º. Findo o prazo fixado na notificação, sem a devida retirada pelo proprietário o órgão competente diretamente ou por quem designar, fará a remoção do veículo para local previamente estabelecido.

Art. 5º. Para remoção do veículo o Município poderá valer-se de locação de caminhão guincho apropriado para tal serviços, sendo o valor relativo à prestação do serviço será cobrada do proprietário ou responsável pelo veículo;

Art. 6º. Em sendo o veículo removido para pátio de propriedade do Município, será cobrada diária no valor de R\$20,00 (vinte reais) a título de guarda do bem móvel, ao dia, limitados a 90 (noventa) dias.

Art. 7º. Os veículos removidos nos termos desta lei ficarão à disposição dos seus respectivos proprietários ou responsáveis legais pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da remoção, podendo ser retirado a qualquer momento, desde que sejam cumpridas as seguintes exigências:

I - A retirada do veículo somente poderá ser realizada pelo proprietário do veículo devidamente identificado ou por procurador habilitado, apresentando comprovação da propriedade;

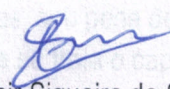
II - Apresentação dos recibos de pagamentos pelo serviço de remoção e diárias devidas;

III - Comprovação de pagamento de débitos fiscais, impostos, taxas, multas, entre outros débitos atrelados ao veículo.

Art. 8º. Na hipótese de os veículos não serem reclamados por seus proprietários ou responsáveis, no prazo de 90 (noventa) dias, serão levados à hasta pública, nos termos do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e da resolução 331 do CONTRAN de 14 de agosto de 2009.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carvalhos, 23 de Fevereiro de 2022.

  
Valmir Siqueira da Silva  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA**

23 / 02 / 2022

